



CEASA-DF

Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A

Regulamento de Mercado

www.ceasa.df.gov.br



CEASA-DF

Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A

Setor de Indústria e Abastecimento Sul

Trecho 10 Lote n.º 05 - CEP 71208-900 - Brasília/DF

CNPJ n.º 00.314.310/0001-80 - CF/DF n.º 07.342.783/001-53

Telefone: (61) 3363-1203 - FAX (61) 3361-8221 - E-mail: ceasa@ceasa.df.gov.br

Grupo de Trabalho:

Carlito Aguiar da Silva

Cintia Caetano Freire Brandão

Edmundo da Silva Lima Filho

Felippy Motta Santos

Fernando Cabral dos Santos

Laryssa Gonçalves

Luciana de Andrade Santos

Milton Amauri Brito Machado

Marcos Antônio Almeida Santos - *representando a ASSUCENA*

Diretoria Colegiada:

José Deval da Silva - *Presidente*

José Samuel Soares Grillo - *Vice-presidente*

Everaldo Firmino de Lima - *Diretor Técnico Operacional*

Lucas Valim Orrú - *Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional*

Luis Manoel Correia de Lima - *Diretor Financeiro*

Roberta de Souza Brito Nazaré - *Diretora Administrativa*

Apoio:

Andreia Alves Guimarães - *Assessora da Presidência*

Aline Barbosa de Araújo Walcacer - *Assessora da Presidência*

Marcelo Mendes de Almeida - *Assessor Jurídico*

Vaneska Freire Marques - *Assessora de Comunicação*

APRESENTAÇÃO

A Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA-DF, sociedade de economia mista, foi constituída nos termos da Lei no 5.691, de 10 agosto de 1971, criada em 11 de outubro de 1972 e modificada pela Lei no 6.208, de 26 de maio de 1975. Entidade vinculada ao Governo do Distrito Federal foi implantada seguindo as normas do Grupo Executivo de Modernização do Sistema de Abastecimento – GEMAB.

Em 2003, a CEASA-DF entrou em processo de liquidação o que perdurou até 2011. Desde então, a entidade passa por processos de modernização de sua estrutura física e institucional. Tendo, inclusive, realizado o primeiro concurso público no ano de 2012.

A CEASA-DF tem por missão atuar como centro polarizador e coordenador do abastecimento alimentar, proporcionando transparência ao mercado e promovendo a segurança alimentar e nutricional no Distrito Federal e Entorno.

A visão da instituição é ser reconhecida como empresa de referência nacional de abastecimento,

promotora de segurança alimentar e nutricional, garantindo a qualidade e abrangência na distribuição de alimentos no Distrito Federal e Entorno.

Após 43 anos de existência, a CEASA-DF consolida seu modelo de gestão com êxito e inicia um processo de abertura de novas frentes de trabalho. Os pilares em que está apoiada demonstram solidez e com base nessa estrutura a organização pretende avançar, de forma gradual, porém contínua, rumo ao que se pode denominar de “modelo de organização social autossustentável” no cenário econômico nacional.

Um dos instrumentos utilizados para alcançar os objetivos almejados, é a renovação do Regulamento de Mercado, com regramentos atualizados, que alcancem a nova realidade da CEASA-DF, buscando sempre uma gestão eficaz e eficiente. A reformulação é o resultado de um trabalho coletivo, com a participação ativa de dirigentes e técnicos da empresa, além de representantes das associações envolvidas.

No processo de implantação

das mudanças, entendemos que a orientação do público é prioridade. Por outro lado, torna-se essencial a colaboração de todos para a eficácia deste instrumento. Com o cumprimento das normas aqui descritas, certamente todos tendem a ganhar.

Esperamos dar continuidade à modernização, não só das normas,

mas também da estrutura física e profissional da CEASA-DF, com o objetivo de alcançar o patamar de excelência para os comerciantes, servidores e consumidores desta grande empresa.

JOSÉ DEVAL DA SILVA
Presidente

SUMÁRIO

Disposições gerais

CAPÍTULO I – Da Instituição	7
CAPÍTULO II – Abrangência do regulamento	7
CAPÍTULO III – Princípios do regulamento	8
CAPÍTULO IV – Dos conceitos	8

Disposições iniciais

CAPÍTULO I – Da destinação	10
CAPÍTULO II – Do horário	11
CAPÍTULO III – Das propagandas e comunicações	11

Do mercado

CAPÍTULO I – Da administração	12
CAPÍTULO II – Dos serviços auxiliares	13

Da ordem interna

CAPÍTULO I – Dos usuários	14
CAPÍTULO II – Dos deveres e obrigações	15
CAPÍTULO III – Das proibições	16
CAPÍTULO IV – Dos resíduos sólidos	18

Da utilização

CAPÍTULO I – Do direito de uso	18
CAPÍTULO II – Do cadastramento	19
CAPÍTULO III – Das dependências, instalações e sua utilização	20
CAPÍTULO IV – Da área destinada ao varejão	22
CAPÍTULO V – Do mercado livre do produtor	23
CAPÍTULO VI – Dos permissionários de box	24

Das questões contratuais

CAPÍTULO I – Das alterações sociais e transferências	25
CAPÍTULO II – Da extinção da permissão/concessão	26

Da comercialização	
CAPÍTULO I - Do funcionamento.....	27
Do sistema de arrecadação	
CAPÍTULO I - Das tarifas	29
Das penalidades	
CAPÍTULO I - Das penalidades.....	30
Das disposições finais	
CAPÍTULO I - Das disposições finais.....	33

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. A Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA-DF, constituída nos termos da Lei Nº 5.691, de 10 de agosto de 1971 e modificada pela Lei Nº 6.208, de 26 de maio de 1975, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, tendo sido implantada de acordo com as normas do Grupo Executivo de Modernização do Sistema de Abastecimento – GEMAB, que regida pelas disposições de seu Estatuto Social e pela legislação pertinente, institui o presente Regulamento de Mercado.

Art. 2º. Os imóveis e instalações de propriedade da CEASA-DF, com

sede no SIA, Trecho 10 lote 5, em Brasília-DF, compreendendo edificações, pátios, jardins e avenidas são destinados ao armazenamento, exposição e venda de produtos agropecuários, pescados e outros gêneros alimentícios e não alimentícios, bem como para a prestação de serviços, dentre outros que possam vir a ser aprovados pelo Conselho de Administração, cuja utilização e administração reger-se-ão pelo presente Regulamento.

Art. 3º. Integram este Regulamento, independente da transcrição, as normas internas, resoluções, instruções de serviços e documentos gerados pela CEASA-DF, bem como toda a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 4º. O presente Regulamento de Mercado abrange a unidade sede da empresa e as demais unidades que vierem a ser criadas e administradas pela CEASA-DF e tem por objetivo regulamentar e disciplinar a utilização dos recur-

sos físicos, financeiros e as atividades comerciais, no atacado e varejo, de forma que o processo de comercialização se desenvolva harmonicamente, promovendo o equilíbrio dos interesses dos usuários da Central de Abastecimento.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS DO REGULAMENTO

Art. 5º. O presente Regulamento segue os seguintes objetivos básicos:

I - Equilibrar os interesses de produtores, atacadistas, varejistas e usuários;

II - Maximizar a atividade de abastecimento alimentar, com o incentivo à busca de novas tecnologias para melhoria do processo de produção e comercialização;

III - Executar a política governamental de abastecimento alimentar com responsabilidade financeira e socioambiental;

IV - Atuar como centro polarizador e distribuidor de alimentos e também como complexo de serviços auxiliares para os setores de hortícolas, cerealistas, produtos industrializados do gênero alimentício e não alimentício e serviços considerados pela Administração como auxiliares;

V - Estabelecer tratamento isonômico aos usuários;

VI - Empreender esforços no sentido de destinação das áreas com base em critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística;

VII - Expandir a capacidade de distribuição do sistema de comercialização de modo proporcional ao aumento da produção;

VIII - instruir os funcionários e demais usuários com o objetivo de atender as demandas geradas pela diversificação mercadológica;

IX - atuar junto aos órgãos competentes para a aplicação, nas vias de circulação interna da CEASA-DF, do Código de Trânsito Brasileiro;

X - zelar pela segurança patrimonial através de monitoramento eletrônico, físico e outros meios disponíveis no mercado, sem prejuízo da atuação da segurança pública;

XI - zelar pela segurança e qualidade dos produtos comercializados na CEASA-DF, nos termos deste Regulamento;

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Art. 6º. Nos termos do presente Regulamento, entende-se por:

I - Administração ou Concedente: ente da administração pública indireta, com personalidade de

direito privado, responsável pela regulamentação, gerenciamento, disciplina e posturas no âmbito da CEASA-DF;

II - Usuários: todos aqueles que de qualquer forma se utilizam das ins-

talações, serviços e conveniências postos à disposição pela CEASA-DF e demais concessionários, permissionários ou produtores rurais;

III - Concessionário: pessoa jurídica detentora de concessão, nos termos da legislação vigente e do respectivo contrato;

IV - Permissionário: pessoa jurídica detentora de permissão de uso, nos termos da legislação vigente e do respectivo contrato;

V - Produtor Rural: pessoa física ou jurídica cadastrada como produtor e/ou a jurídica formalmente cadastrada como associação rural ou cooperativa;

VI - Carregador: profissional, autônomo ou funcionário de permissionário, sem vínculo empregatício com a CEASA-DF, devidamente cadastrado junto à Associação de Classe / Sindicato e autorizado a operar no âmbito da Central de Abastecimento;

VII - Intermediador Comercial: pessoa física formalmente cadastrada junto à CEASA-DF, que realiza o serviço de coleta e/ou comercialização, somente no âmbito desta Central de Abastecimento, para produtores do Distrito Federal e Ride, comprovando por meio de contrato de comercialização com firma reconhecida em cartório;

VIII - Galpões Permanentes (GP): Áreas destinadas às empresas devidamente autorizadas para a comercialização de produtos diver-

sos de acordo com a setorização/especialização definida pela administração da CEASA-DF;

IX - Galpão Não Permanente (GNP): área de utilização provisória para a comercialização de produtos;

X - Mercado Livre do Produtor (Pedra): área destinada prioritariamente ao produtor rural para comercialização de sua produção;

XI - Banco de Alimentos: instalações destinadas à arrecadação e distribuição de produtos alimentícios às pessoas em situação de vulnerabilidade social e entidades filantrópicas;

XII - Autorização de Uso: ato unilateral, gratuito ou oneroso, independente de lei, discricionário, sem forma especial, revogável precariamente pela Administração, sem gerar direitos para o particular, com caráter precário e sem a necessidade de licitação, a menos que lei posterior venha a dispor o contrário. Destinado a facultar ao particular a ocupação temporária, transitória, de duração efêmera e passageira de bem público, sem que tal ocupação tenha maior relevância para a comunidade;

XIII - Permissão Qualificada de Uso: ato negocial de bem público, e não de serviços públicos, podendo ser feito com ou sem condições, por tempo determinado, entre outros termos, unilateral, gratuito ou oneroso, independente de lei, discricionário, revogável precaria-

mente pela Administração, sem gerar direitos para o particular, salvo se o contrário se dispuser no contrato. Neste caso, é exigido procedimento licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.666/93;

XIV - Concessão de Uso: contrato administrativo, onde é concedido o uso exclusivo de determinado bem público para a exploração segundo sua destinação específica. O que a distingue da autorização e da permissão de uso é o seu caráter contratual e de estabilidade das relações jurídicas dela resultantes. É intuito personae, ou seja, não pode ser transferido sem prévio consentimento da Administra-

ção, pode ser gratuito ou oneroso, depende de lei e procedimento licitatório (artigo 2º da Lei 8.666/93), gera direitos para o particular, com indenização dos prejuízos eventualmente causados a ele;

XV - Permissão Não Qualificada de Uso: ato administrativo, não abrangido pela Lei 8.666/93, precário e temporário, sem fixação de prazo e sem formalização contratual para caracterizar precariedade e transitoriedade; não admite transferência a terceiros (intuito personae); a remoção dos permissionários pode ser feita sem a necessidade de indenização.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DA DESTINAÇÃO

Art. 7º. O mercado atacadista e varejista da CEASA-DF destina-se a oferecer instalações e serviços para a comercialização, por terceiros, de produtos de natureza típica (alimentos), a exemplo de produtos hortigranjeiros, cereais, pescados e industrializa alimentícios, assim como de natureza atípica (não alimentos), tais como flores, rações, embalagens, insumos e equipamentos agropecuários, dentre outros que venham a ser autorizados pela Diretoria Colegiada.

Art. 8º. O sistema de vendas no âmbito do Mercado da CEASA-DF será o de "Atacado", admitindo-se o "Varejo" em áreas e locais predeterminados ou autorizados pela Diretoria Colegiada da empresa.

§ 1º Consideram-se - "Vendas por Atacado" aquelas comercializadas de acordo com as especificações de classificação, padronização e embalagens determinadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Além das instalações e

serviços diretamente ligados à comercialização, nos termos descritos nos artigos anteriores, o mercado atacadista e varejista da CEASA-DF, poderá comportar outras atividades que venham a constituir apoio às finalidades e interesses principais, participar de planos e programas de governo voltados para a produção, abastecimento e distribuição de produtos alimentícios e correlatos a nível distrital e/ou nacional, promovendo desta forma o intercâmbio de mercado.

Art. 9º. O comércio e prestação de serviços necessários ao cumprimento dos objetivos da CEASA-DF serão operados por terceiros, denominados de Autorizatários, Permissionários, Concessionários ou Produtores Rurais e suas Organizações, que se submeterão ao presente Regulamento e ao disposto nas cláusulas do respectivo Termo de Outorga de Uso, responsabilizando-se pelo pagamento integral dos valores constantes na Tabela de Tarifas, Preços e Outros Serviços, ora instituída, além dos encargos e rateios previstos.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO

Art. 10. Será estipulado para cada setor do Mercado Atacadista e Varejista da CEASA-DF, horário específico de:

- I - Entrada;
- II - Carga e Descarga de produtos;
- III - Comercialização;
- IV - Saída.

Parágrafo único. As normas referentes aos horários serão baixadas pela Diretoria Colegiada da CEASA-DF, em comum acordo com os segmentos envolvidos e alterados sempre que houver necessidade, bem como concedidos horários excepcionais quando assim se justificar.

CAPÍTULO III

DAS PROPAGANDAS E COMUNICAÇÕES

Art. 11. O serviço de propaganda no âmbito da CEASA-DF é atribuição exclusiva da Diretoria Colegiada da empresa, observada as diretrizes estipuladas pelo Governo do Distrito Federal - GDF, podendo ceder à prestação do serviço à empresa

idônea com experiência no ramo, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. A publicidade por parte dos permissionários, autorizatários, concessionários e arrendatários, se restringirá às dependências do estabelecimento contratado,

obedecidos os critérios e padrões determinados pela CEASA-DF.

Art. 12. A instalação de serviços de rádio e outros equipamentos de comunicação serão previamente analisados pela Gerência Opera-

cional, e encaminhada à Diretoria Técnica Operacional da CEASA-DF, com parecer técnico da Seção competente desta Empresa, para decisão quanto à instalação.

DO MERCADO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. As atividades operacionais relacionadas ao funcionamento do mercado atacadista e varejista da CEASA-DF serão orientadas, supervisionadas e fiscalizadas pela Diretoria Técnico-Operacional, por intermédio da Gerência Operacional e suas unidades orgânicas, cujas atribuições são definidas no Estatuto Social e Regimento Interno, cabendo-lhe tomar decisões de caráter urgente e de imediata necessidade, e ainda:

I - orientar os candidatos a usuários dos Setores Permanentes e não Permanentes e encaminhá-los ao setor responsável, para deliberação e abertura de processo licitatório, se for o caso, quando se tratar da ocupação de área no Setor Permanente, ou simples autorização para faturamento das taxas, quando se tratar de espaços no Setor não Permanente e outras de caráter provisório;

II - supervisionar e apoiar a co-

brança da ocupação de áreas de comercialização em conformidade com a Tabela de Tarifas da empresa;

III - fazer cumprir o horário de funcionamento do mercado atacadista e varejista;

IV - supervisionar os serviços de Portaria, estabelecendo normas de entrada e saída;

V - supervisionar e fiscalizar os serviços de vigilância e limpeza no âmbito do mercado atacadista e varejista da CEASA-DF;

VI - determinar aos permissionários a retirada, do seu estabelecimento, de produtos impróprios para o consumo;

VII - supervisionar as normas de tráfego e estacionamento de veículos no âmbito da CEASA-DF, não sendo admitido o acesso de veículos de passeio na área do mercado, os quais terão locais previamente destinados para esta finalidade;

VIII - identificar as mercadorias

abandonadas após o período de comercialização, nas plataformas do Setor Permanente, nas áreas do Pavilhão B-08 (Pedra) e estacionamentos, encaminhando-as para o Banco de Alimentos para análise e, caso esteja própria para consumo, distribuição nos programas sociais.

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões internas da empresa, dos órgãos distritais e federais, quanto às exigências fiscais, medidas técnicas de higiene, fitossanitárias, de desenvolvimento sustentável, de classificação, padronização e rotulagem de sistemas de comercialização de produtos hortigranjeiros, dentre outras, conforme legislação em vigor;

X - fiscalizar práticas que venham alterar a qualidade dos produtos e

embalagens, em desacordo com a legislação vigente, bem como a manutenção da limpeza do local, classificação e a integridade dos produtos expostos à comercialização;

XI - com base na Lei Distrital 4.900/2012 e demais dispositivos legais, fiscalizar as proibições previstas neste Regulamento;

XII - identificar o emprego de menores de idade em descumprimento à legislação pertinente, tomando as medidas cabíveis;

XIII - adotar as providências necessárias para a perfeita disposição das bancas do Varejão no Pavilhão B-08 ou outro local que venha a ser destinado;

XIV - identificar os carregadores autônomos que estejam em desacordo com a Lei 12.023/2009.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 14. Para complementação das atividades exercidas, de acordo com as suas próprias finalidades, contará o mercado atacadista e varejista com dois tipos de atividades auxiliares:

I - diretas;

II - indiretas.

Art. 15. As atividades diretas abaixo relacionadas somente poderão ser fiscalizadas e/ou exercidas pela CEASA-DF e/ou outros órgãos governamentais:

I - Pesquisa e Informação do Mercado;

II - Classificação e Padronização;

III - Embalagem e Rotulagem;

IV - Orientação Fitossanitária;

V - Pesagem;

VI - Segurança e Limpeza;

VII - Orientação Técnica do Mercado;

VIII - Administração das dependências da CEASA-DF.

Art. 16. Constituem as atividades indiretas prestadas no âmbito da CEASA-DF, aquelas que julgadas necessárias, sejam prestadas por terceiros, mediante concessão permanente ou temporária, con-

forme abaixo relacionadas:

- I - Carga e descarga;
- II - Arrumação;
- III - Transporte;
- IV - Agências bancárias;
- V - Restaurantes e lanchonetes;
- VI - Postos de gasolina;
- VII - Supermercados e mercearias;
- VIII - Escritórios de despachantes e contábeis, representações, factoring, etc.;
- IX - Oficinas mecânicas e borracharias;
- X - Serviços de assistência técnica e extensão rural;
- XI - Depósitos de embalagens;

- XII - Lojas de insumos agrícolas;
- XIII - Bancas de jornal e revistas;
- XIV - Casas lotéricas;
- XV - Serviços de mídia e publicidade;
- XVI - Outros serviços que venham a ser criados/autorizados;

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será concedida aos permissionários ou concessionários do Mercado atacadista e varejista da CEASA-DF, exclusividade para a exploração de qualquer atividade por eles desempenhada.

DA ORDEM INTERNA

CAPÍTULO I DOS USUÁRIOS

Art. 17. Estão sujeitos a este Regulamento todos os Usuários que de qualquer forma se utilizam das instalações, serviços e conveniências postos à disposição pela CEASA-DF e em especial:

- I - Produtor Rural;
- II - Cooperativas Agrícolas e Associações de Produtores Rurais;
- III - Associações de Classe, Sindicatos e Entidades Filantrópicas;
- IV - Empresas Comerciais e Prestadoras de Serviços, seus sócios e empregados, atacadistas, varejistas;

V - Pessoas físicas que exercem atividade no complexo da CEASA-DF;

VI - Pessoas físicas que exercem o serviço de Intermediador Comercial no Mercado Livre do Produtor;

VII - Carregadores;

VIII - Expositores;

VIX - Servidores e Empregados da CEASA-DF.

Art. 18. Os frequentadores/usuários também se subordinam às normas e Regulamentos da CEASA-DF, nos pontos que lhe são afetos.

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 19. São deveres e obrigações dos Usuários, além dos estipulados no Art. 16 da Lei 4.900/2012:

I - conservar a área interna e de plataformas de carga e descarga correspondentes ao estabelecimento, em boas condições de uso, higiene e limpeza, depositando todo o lixo resultante da comercialização em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os nos ECO-PONTOS, exceto os entulhos resultantes de construção civil, de palhas do transporte e comercialização do abacaxi, melancia e melão, talos do cacho de banana, bem como pedaços de caixas e paletes de madeira, sucatas de metais, pneus, que deverão ser retirados do âmbito da CEASA-DF pelos próprios permissionários e dados sua destinação ambientalmente correta;

II - manter o estabelecimento devidamente identificado, com o número de todos os boxes, razão social ou nome de fantasia constante do contrato social;

III - Apresentar na Portaria de Acesso ao Mercado atacadista e varejista da CEASA-DF, a Nota Fiscal (para Pessoa Jurídica) das mercadorias em conformidade com a legislação vigente, entregando uma das vias da mesma, o Romaneio de Entrada

(para Produtor Rural) com todos os campos preenchidos ou Nota Fiscal de Produtor Rural, tais como quantidade, tipo, classificação, origem e destinatário dos produtos, para fins de elaboração de mapas estatísticos, conjunturas e boletins informativos, não sendo admitidas a adulteração, omissão ou falsidade das informações contidas nos citados documentos.

IV - manter na área os equipamentos de segurança devidamente validados, nos termos das legislações vigentes;

V - manter a área livre de produtos ou materiais inflamáveis, ou que constituam riscos iminentes de incêndios ou explosões;

VI - responsabilizar-se por quaisquer danos ocasionados à CEASA-DF e terceiros, por ação, omissão, negligência, imprudência ou abuso no exercício de qualquer direito;

VII - manter a área de comercialização em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o setor;

VIII - contratar somente carregadores em conformidade com a Lei 12.023/2009;

IX - facilitar o acesso dos técnicos ou de pessoas indicadas pela CEASA-DF às dependências do estabelecimento ou Pedra, para verificação de estoques, qualidade e

grau de conservação dos produtos e outras vistorias que se fizerem necessárias;

X - facilitar o acesso aos estabelecimentos a qualquer tempo, dos funcionários da CEASA-DF ou pessoas por ela indicadas, devidamente identificadas, para a realização de manutenções das instalações, fiscalização quanto à utilização adequada e eventuais riscos, entre outros;

XI - realizar exposições de mercadorias e operações comerciais dentro das especificações dos órgãos técnicos competentes;

XII - não manter mercadorias, produtos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, quando o uso ou comercialização estiver em desacordo com o fixado neste Regulamento de Mercado ou pela Legislação vigente;

XIII - fornecer todas as informações solicitadas pelos funcionários da CEASA-DF, no que se refere à quantidade, origem, tipos e preços e outras informações pertinentes dos produtos comercializados, permitindo a divulgação em bo-

letins e informativos estatísticos;

XIV - acatar as determinações da CEASA-DF quanto ao previsto no Regulamento de Mercado, nas Resoluções, Instruções Normativas e de Serviço, Legislação pertinente;

XV - obter todas as autorizações, registros, licenças, e alvarás que forem necessários para o exercício de suas atividades na área, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes das mesmas, inclusive eventuais encargos trabalhistas, tributários e fiscais, sem que haja qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da CEASA-DF;

XVI - reparar quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmo os provenientes de uso regular.

Art. 20. A carteira de identidade interna, para acesso ao Mercado atacadista e varejista da CEASA-DF, será de uso obrigatório a todos os comerciantes regularmente estabelecidos, produtores rurais, bem como por seus empregados e ajudantes, seus respectivos fornecedores e trabalhadores autônomos.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. Além dos deveres e obrigações de ordem interna especificadas no Art.19 do presente Regulamento e do previsto no Art. 17 da Lei 4.900/2012, é vedado aos usu-

ários no recinto do Mercado atacadista e varejista da CEASA-DF:

I - Conservar material inflamável e/ou explosivo;

II - Acender fogo e queimar fogos de artifício;

III - Lavar as dependências com substância de natureza corrosiva;

IV - Abandonar detritos ou produtos avariados nas próprias dependências ou vias públicas;

V - Conservar em depósito produtos em estado de deterioração;

VI - Servirem-se de alto-falantes ou qualquer outro sistema de chamariz que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais usuários;

VII - Estacionar veículos de qualquer espécie em local onde possam obstruir ou dificultar o tráfego;

VIII - Utilizar outros produtos químicos para maturação de frutas que não os recomendados pela legislação em vigor;

IX - Lavar veículos em local que não o autorizado;

X - Trafegar no âmbito do Mercado Atacadista da CEASA-DF, e outras áreas internas, com velocidade superior a 40 (quarenta) quilômetros horários; na contramão; bem como descumprir a sinalização de trânsito;

XI - Manipular produtos nas áreas de tráfego e estacionamento e em outros locais não autorizados;

XII - Desrespeitar, agredir ou intimidar funcionários da CEASA-DF que estiverem no exercício das suas atribuições/funções;

XIII - Comercializar produtos em desacordo ao especificado na Declaração de Produtor Rural emitida pelo órgão competente;

XIV - Fazer uso de segurança privada sem autorização prévia da CEASA-DF;

XV - Apresentar-se em trajes su-mários;

XVI - Fazer uso de patins, patinetes, bicicletas, motocicletas, skates e similares no interior dos pavilhões, inclusive nas plataformas;

XVII - Transitar ou manter animais de qualquer espécie ou tamanho no âmbito da CEASA-DF, exceto Cão Guia conforme disposto na Lei Nº 11.126 de 27 de junho de 2005;

XVIII - Transitar com veículos motorizados em cima das plataformas e rampas (carros, motos, empilhadeiras), exceto em locais autorizados;

XIX - Realizar a descarga de mercadorias em locais não autorizados.

Art. 22. É proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

Art. 23. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA-DF com base neste Regulamento de Mercado.

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 24. A coleta, seleção e destinação dos resíduos sólidos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Complexo de Abastecimento da CEASA-DF são de responsabilidade de todos.

Art. 25. Todo o lixo produzido no Box ou Pedra deverá ser embalado em sacos plásticos reforçados ou outro envoltório adequado e depositado nos locais específicos para esta finalidade (ECOPONTOS).

Parágrafo único. É expressamente proibido depositar qualquer resíduo (caixas plásticas, madeira ou papelão, detrito ou objetos em-

balados em sacos plásticos ou em qualquer outro tipo de recipiente) nos cestos dos corredores internos e externos, áreas comuns de circulação e/ou embaixo das plataformas dos pavilhões.

Art. 26. É dever do usuário cumprir com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como com o Programa de Coleta Seletiva da CEASA-DF, respeitando os locais indicados para depósito de resíduos, ficando aos que descumprirem as penalidades previstas neste Regulamento.

UTILIZAÇÃO

DO DIREITO DE USO

Art. 27. Poderão concorrer à ocupação de áreas do mercado atacadista e varejista da CEASA-DF, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Ficam proibidos de concorrer aos espaços físicos da CEASA-DF:

I - empregado ou servidor que prestem serviços à CEASA-DF;

II - pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário;

III - Permissionários, Arrendatários,

Autorizatários ou Concessionários da CEASA-DF, que estejam inadimplentes com a mesma, ainda que decorrente de encargos complementares;

Art. 28. Adquire-se o direito de uso de área ou de serviço da CEASA-DF, por:

I - Autorização de Uso;

II - Permissão de Uso;

III - Concessão de Uso;

IV - Permissão Não Qualificada de Uso;

V - Autorização da Presidência da CEASA-DF, em caráter provisório e área predeterminada, nas hipóteses legais.

Parágrafo único. Todos os instrumentos de outorga deverão ser previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da CEASA-DF.

Art. 29. Havendo disponibilidade de área por inadimplência, desistência do outorgado, cancelamento do Termo de Outorga, novas construções e/ou ampliação da área de comercialização, caberá exclusivamente à CEASA-DF gerenciar o processo de habilitação dos novos outorgados observando a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 30. O cadastramento prévio é obrigatório para todos que utilizarem os espaços físicos, serviços e equipamentos da CEASA-DF para fins de comercialização, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - para produtores rurais do Distrito Federal e da RIDE, em atendimento ao disposto no § 1º, Art. 11 da Lei 4.900/2012:

- Declaração de Produção Anual fornecida pela EMATER/DF, EMATER/GO e EMATER/MG ou órgão credenciado pela ATER dos Municípios da RIDE, contendo além de outras informações as culturas em produção e a estimativa do volume de produção, área cultivada, estimativa de data para colheita de cada tipo de cultura e periodicidade da colheita;

- Carteira de Produtor Rural ou o que venha a substituí-la;

- Cópia da Carteira de Identidade e CPF;

- 03 (três) fotografias 3x4 recentes;

- Comprovante endereço residencial e/ou comercial (Ex: Conta de Energia);

- Em sendo produtor parceiro/meiouro, faz-se necessário a apresentação do contrato de parceria com firma reconhecida em cartório há no mínimo 03 (três) meses;

- Documento da Propriedade (cessão de direitos, posse, contrato de Inkra, arrendamento, etc.); Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou documento equivalente, emitido por órgão competente credenciado pela ATER, para os agricultores familiares;

- Cópia dos Certificados de participação nas oficinas/cursos/palestras oferecidas pela CEASA-DF.

II - Para pessoa jurídica:

- Cartão do CNPJ;
- Cartão de Inscrição Fiscal Estadual;
- Registro de firma individual, contrato social ou estatuto social;
- Alvará de funcionamento;
- Ata da última assembleia;
- Relação nominal dos associados e ou empregados;
- Certidões Negativas de Execuções Fiscais, Criminais, Falência e Concordata;
- 02 (duas) fotografias 3x4 dos titulares;

Parágrafo único. Poderão ser realizadas diligências a fim de atestar a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados. Podendo, para tanto, solicitar a colaboração dos técnicos de órgãos competentes.

Art. 31. As Gerências Financeira e Técnica Operacional manterão um serviço de cadastro completo e atualizado, onde constarão todos os dados necessários à adequada identificação e qualificação dos contratantes de áreas da CEASA-DF.

Parágrafo único. As Gerências Financeira, Operacional e de Controle e Estudo de Mercado, emitirão certidão de regularidade cadastral e de participação nas oficinas de capacitação oferecidas pela CEASA-DF.

Art. 32. A atualização do cadastro será obrigatória a cada 12 (doze) meses, para comerciantes e seus empregados, e para os produtores rurais.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação exigida implicará na aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DEPENDÊNCIAS, INSTALAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 33. Para a ocupação de áreas nos Setores Permanentes será lavrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU ou Contrato de Concessão de Uso de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 34. Para a ocupação de áreas nos Setores Não Permanentes será lavrada Autorização de Uso ou Permissão Não Qualificada de Uso em conformidade com a legis-

lação em vigor.

Art. 35. Será lavrada autorização de uso para a utilização de espaços destinados a exposições transitórias em áreas atípicas.

Parágrafo único. A CEASA-DF poderá delegar, mediante Ato do presidente, competência para expedição de autorizações de caráter provisório e em locais predeterminados.

Art. 36. O Produtor Rural do setor não Permanente (Pavilhão B-8) po-

derá ter sua área reduzida se comprovada a subutilização do espaço ocupado, baseado em informações do banco de dados estatísticos da CEASA-DF, quando comprovadamente for constatada que o volume operacionalizado não for correspondente a área ocupada. Podendo, inclusive, ocorrer o remanejamento para outro local compatível, se tal medida for proposta e aconselhada por razões técnicas.

Art. 37. Quaisquer modificações na construção civil e/ou instalação de aparelhos que venham a alterar os sistemas e o consumo de água e energia elétrica na área contratada, deverão ser precedidas de projetos e justificativas, por meio de requerimento dirigido à Gerência Operacional, que após análise, serão encaminhados à Diretoria Técnico Operacional da CEASA-DF para decisão e autorização de sua competência, e este à Presidência, se for o caso, sendo que tais melhorias e/ou benfeitorias serão automaticamente incorporadas ao patrimônio da CEASA-DF.

Art. 38. Em caráter excepcional e em locais predeterminados poderá ser autorizada a comercialização sobre veículos, para produtos extrativistas, não sendo permitida a venda em quantidades fracionadas de mercadorias, ressalvados os casos excepcionais de adequação comercial, ou restritos aos produtos extrativistas, quando será

formalizada a autorização pelo Gerente Operacional, mediante o pagamento da taxa prevista para estas operações que será posteriormente regulamentado por meio de instrução de serviço.

Art. 39. Os permissionários do Pavilhão B 7/3A, parte interna, terão direito ao uso de 1 (uma) vaga no Estacionamento nº 11, exclusivamente para carga e descarga de mercadorias.

Parágrafo Único. O descumprimento da regra prevista neste artigo implicará em aplicação de multa e retirada do veículo nos termos deste Regulamento de Mercado.

Art. 40. A transação comercial referente às mercadorias movimentadas no Estacionamento nº11 deverá ser realizada nas dependências dos Boxes do Pavilhão B -7/3A, não sendo permitida a utilização da área verde e/ou a instalação de qualquer estrutura que caracterize comércio no local.

§ 1º Cada vaga do Estacionamento nº11 será identificada pelo número do respectivo Box.

§ 2º Não será permitida a transferência de vagas a outro permissionário.

DA ÁREA DESTINADA AO VAREJÃO

Art. 41. Designa-se Varejão a comercialização a varejo de produtos de natureza típica (alimentos), a exemplo de produtos hortigranjeiros, cereais e agroindustrializados alimentícios, assim como de natureza atípica (não alimentos), tais como flores, artesanatos, sementes de produção própria e embalados, restrito ao Pavilhão Não Permanente B-08, em dias e horários designados pela Diretoria Técnica Operacional.

§ 1º Além dos produtos citados neste Artigo, poderá ser admitido outros que se tornarem necessários ao total cumprimento das finalidades do Varejão, por decisão da Diretoria Técnica Operacional.

§ 2º O objetivo do Varejão é a oferta aos consumidores de produtos hortigranjeiros de melhor qualidade, com variedade e a preços de varejo.

Art. 42. A Permissão Não Qualificada de Uso aplica-se aos Permissionários do Varejão.

Art. 43. A manutenção ou cancelamento da Permissão Não Qualificada de Uso, das áreas cedidas, estarão condicionados ao perfeito cumprimento deste Regulamento.

Art. 44. As bancas do Varejão não poderão ter sua estrutura inicial alterada, nem poderão ser acres-

cidos apêndices na parte exterior das mesmas.

Art. 45. As bancas serão utilizadas na sua total capacidade, não sendo permitido empilhamento de caixaria fora das mesmas, bem como o reabastecimento em carrinhos pelos corredores centrais do Varejão.

Art. 46. Para as operações de pesagens deverão ser utilizadas balanças devidamente aferidas e lacradas pelo órgão competente.

Art. 47. Todos os produtos deverão estar adequadamente identificados, constando ainda preço unitário, classificação e a origem, conforme consta na Lei Nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como cumprir com as Normas Sanitárias.

Art. 48. O Permissionário que deixar de comparecer a 04 (quatro) varejões consecutivos, sem a devida justificativa, terá sua Permissão Não Qualificada de Uso cancelada.

Art. 49. Os Permissionários portadores de Permissão Não Qualificada de Uso não poderão a título algum, sublocar ou ceder no todo ou em parte o objeto da Permissão Não Qualificada de Uso, assim como acobertar a comercialização e presença de pessoas não autorizadas. A comprovação de qualquer um desses fatos resultará no can-

celamento da referida Permissão.

Art. 50. As normas referentes aos horários do Varejão serão baixadas pela Diretoria Técnica Operacional, assim como os horários de carga e descarga e circulação de carrinhos no âmbito da CEASA-DF.

Art. 51. A montagem das bancas e arrumação dos produtos deverá ser finalizada antes do início da comercialização no Varejão.

Art. 52. Pela comercialização no Varejão, o permissionário pagará

uma taxa, determinada na Tabela de Tarifas da CEASA-DF, acrescidas das tarifas sobre serviços.

Art. 53. É expressamente proibido aos permissionários do Varejão manter qualquer tipo de veículo estacionado ao redor do Pavilhão B- 08 durante o horário de comercialização do Varejão.

Art. 54. É expressamente proibida a arrumação de bancas antes do horário estabelecido.

CAPÍTULO V

DO MERCADO LIVRE DO PRODUTOR

Art. 55. A Permissão Não Qualificada de Uso aplica-se ao Mercado Livre do Produtor (Pedra), sendo admitida ao Produtor Rural Individual Dapiado ou suas Organizações, ao Produtor Rural não Dapiado e ao Intermediador Comercial para atuarem no mercado.

§ 1º Os elementos para qualificação de produtor rural individual ou de suas organizações são definidos no Regulamento do mercado.

§ 2º A permissão é a título precário, pessoal e intransferível.

§ 3º Para obterem a permissão de que trata este artigo, é admitido aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA-DF, organizarem-se em:

I - associação;

II - cooperativa;

Art. 56. A utilização dos módulos do Mercado Livre do Produtor no Pavilhão B-8 (pedra), será permitida aos Produtores Rurais Dapiados, aos Produtores Rurais não Dapiados e ao Intermediador Comercial, que deverão cadastrar-se previamente nos termos do disposto no Artigo 30 do presente Regulamento, sendo vedado:

I - A utilização das plataformas de carga, descarga e estacionamentos do Pavilhão B-8 (Pedra), para exposição e venda de produtos;

II - A comercialização no Pavilhão B-8 (Pedra) de produtos oriundos dos Setores Permanentes do Mercado atacadista e varejista da CEASA-DF.

Art. 57. É permitida somente, a venda no Pavilhão B-8 (Pedra), de

mercadorias que sejam produzidas diretamente pelos próprios produtores rurais e/ou associações e cooperativa agrícolas no âmbito do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE.

§ 1º Para os produtos destinados à comercialização no Pavilhão B-8 (Pedra), será exigida a 1ª via do Roteiro de Entrada ou Nota Fiscal

de Produtor Rural, o qual deverá ser entregue na Portaria Principal do mercado atacadista e varejista da CEASA-DF, para fins de estatística, e quando solicitado apresentar a 2ª via.

§ 2º As mercadorias não comercializadas durante o período normal de funcionamento no Pavilhão B-8 (Pedra) deverão ser retiradas do local.

CAPÍTULO VI

DOS PERMISSONÁRIOS DE BOX

Art. 58. A utilização de espaço no mercado de hortifrutigranjeiros por pessoa jurídica é feita mediante permissão remunerada de uso, precedida de licitação pública.

§ 1º A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, do qual conste o objeto, as obrigações, os direitos, a vigência, o valor a ser pago mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação.

§ 2º O Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU é intuito personae, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do objeto.

§ 3º É de 15 (quinze) anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período, observadas as demais condições previstas neste Regulamento e na Lei

nº. 4900/2012.

§ 4º Se o vencedor da licitação for pessoa física, deve ser constituída pessoa jurídica para firmar o TPRU, no prazo e nas condições definidos no edital.

§ 5º O Licitante vencedor deverá apresentar 01 (um) fiador com bem imóvel registrado em seu nome, ou garantia no valor de 02 (duas) Taxas de Ocupação com rateio, ou apresentação de seguro.

§ 6º A garantia no valor de 02 (duas) Taxas de Ocupação com Rateio, mencionada acima, será aplicada em conta poupança em nome da CEASA-DF, que será devolvida em valor integral com rendimento no final do contrato, ou resgatada para cobrir débitos em caso de inadimplência.

Art. 59. Formalizada a Permissão, proceder-se-á ao cadastramento do permissionário, de acordo com

o disposto no título Da utilização, Capítulo II, deste Regulamento.

Art. 60. A administração da CEASA-DF fica totalmente isenta de responsabilidade com relação a eventos ocorridos dentro do espaço objeto do Termo de Outorga.

Art. 61. Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos permissionários para efeito de recebimento de notificações e demais ordens administrativas, dirigidas ao permissionário.

DAS QUESTÕES CONTRATUAIS

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES SOCIAIS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 62. As alterações societárias na pessoa jurídica devem ser comunicadas à CEASA-DF, na forma do Regulamento de mercado.

Art. 63. Alterações no contrato social das empresas instaladas tais como, transferências de quotas para novos sócios, transformações, cisões, incorporações e fusões, por implicarem em modificação no Termo de Outorga de Uso, deverão ser comunicadas formalmente à Diretoria Técnica Operacional da CEASA-DF.

§ 1º Cabe à Diretoria Técnica Operacional da CEASA-DF analisar a proposta de alteração e encaminhar às áreas competentes para a verificação dos novos dados cadastrais, e, autorizar ou indeferir a alteração do Termo de Outorga de Uso através de aditamento.

§ 2º O indeferimento da solicitação de aditamento ao Termo de Outorga de Uso ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - A alteração contratual implicar em modificação significativa do objeto da empresa e este não seja condizente com a comercialização na Central ou com o sistema de distribuição de produtos setorizado;

II - A alteração contratual venha a causar prejuízos ao ramo de atividade ou infringir as normas do Regulamento de Mercado;

III - A alteração contratual implicar em simulação ou fraude;

IV - A alteração contratual afrontar quaisquer dos princípios que regem o presente Regulamento,

a Lei Federal 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis.

Art. 64. A CEASA/DF solicitará anualmente no mês de janeiro, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, a todos os seus Permissionários/Concessionários, consumada a Alteração Contratual que envolva a inclusão ou exclusão de sócios (transferência de quotas) será apurado pela CEASA/DF.

§ 1º O equivalente a R\$ 76,44 (setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) por m², quando a alteração for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) das cotas;

§ 2º O equivalente a R\$ 152,88 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) por m², quando a alteração for superior a 50% (cinquenta por cento);

§ 3º O valor mínimo cobrado será correspondente a R\$ 5.127,60 (cinco mil cento e dezessete reais e sessenta centavos);

§ 4º Os valores serão reajustados anualmente no mês de março, pelo INPC, ou por outro índice que o venha substituir;

§ 5º A transferência de quotas decorrentes de sucessão hereditária e direito de família ficam isentas da cobrança da taxa prevista neste Artigo;

§ 6º Em caso de falecimento do titular da Permissão de Uso, Concessão de Uso, Permissão Não Qualificada de Uso e Autorização de Uso, a CEASA-DF cumprirá as decisões de ordem legal após finalizar o inventário judicial e/ou administrativo e juntar a decisão.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO/CONCESSÃO

Art. 65. A permissão/concessão de uso extingue-se nos seguintes casos:

I - término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II - desistência do permissionário/concessionário ou encerramento de sua atividade;

III - suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA-DF, na forma deste Regulamento de Mercado;

IV - retomada compulsória do espaço, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA-DF;

V - cassação do termo de permissão/concessão pela CEASA-DF ou por determinação judicial;

VI - cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§ 1º A extinção da permissão/concessão de uso não enseja qualquer

indenização ao permissionário pela CEASA-DF, salvo, na hipótese do inciso IV, se a extinção ocorrer na vigência original do TPRU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§ 2º A eventual indenização prevista no § 1º restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da permissão.

§ 3º Extinta a permissão/concessão, o permissionário deve devolver o espaço utilizado nas mesmas condições em que o recebeu e dentro do prazo estipulado pela CEASA.

§ 4º As chaves do permissionário/concessionário serão recebidas pela Gerência Operacional, após a realização de vistoria completa do local e de suas instalações e manifestação da Diretoria Técnica Operacional, constatando a ausência de danos ao espaço objeto do TPRU.

§ 5º Em caso de eventual dano ao patrimônio público, o Gerente

Operacional deverá solicitar a sua reparação ou, na sua impossibilidade, solicitar o ressarcimento dos custos devidos pela reparação do dano constatado, inclusive por via judicial.

Art. 66. Extinta a permissão/concessão, o espaço deverá ser imediatamente licitado.

Art. 67. Os outorgados portadores de TPRU ou concessão de uso, não poderão a título algum, sublocar ou ceder no todo ou em parte, o objeto da permissão de uso, assim como acobertar a comercialização e presença de pessoas não autorizadas. A comprovação de qualquer um desses fatos resultará na cassação da permissão de uso.

Art. 68. Em caso de falecimento do titular da Permissão de Uso, Concessão de Uso, Permissão Não Qualificada de Uso e Autorização de Uso, a CEASA-DF cumprirá as decisões de ordem legal após finalizar o inventário judicial e/ou administrativo e juntar a decisão.

DA COMERCIALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 69. O sistema de comercialização no mercado atacadista e varejista da CEASA-DF compreende as operações de compra e venda ou

consignação a terceiros das mercadorias introduzidas no Mercado.

Art. 70. É vedado o comércio ambulante no interior do Mercado.

Art. 71. A exposição das mercadorias será realizada dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à rotulagem, origem, classificação, padronização e embalagem dos produtos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 72. Não será permitida a ocupação de área destinada ao trânsito, estacionamento de veículos e movimentação de pessoas ou carrinhos, para exposição e manipulação de mercadorias e outros objetos.

Art. 73. De modo geral as vendas serão realizadas mediante livre negociação entre compradores e vendedores, o mesmo ocorrendo com as formas de pagamento.

§ 1º Outras modalidades de compra e venda como a de leilões possíveis no Mercado, formarão matéria de Regulamento específico.

§ 2º À CEASA-DF, face aos atos de compra e venda ocorrida no mercado atacadista caberá tão somente o papel de simples espectadora.

Art. 74. Os preços das mercadorias, no setor de atacado e de varejo, salvo as determinações superiores para a matéria, estabelecer-se-ão pela lei da oferta e da procura.

Art. 75. Quando ocorrer o recebimento nas dependências do mercado atacadista e varejista da CE-

ASA-DF, de produtos imprestáveis para a comercialização, o permissionário poderá solicitar no ato da descarga, a presença de 02 (dois) Técnicos Agrícolas ou Agrônomo da CEASA-DF, que atestarão por escrito o estado de conservação dos produtos, podendo ainda, ser requisitada a presença da Vigilância Sanitária, se for o caso.

§ 1º O Atestado que se refere do disposto no “caput” deste artigo, será restrito àquela parcela dos produtos efetivamente sem condições de comercialização.

§ 2º As despesas relativas aos serviços externos descritos no parágrafo anterior serão de responsabilidade exclusiva do permissionário/concessionário solicitante.

Art. 76. A paralisação das atividades dos Permissionários por período superior a 30 (trinta) dias corridos, sem causa justificável, estará sujeita às sanções do presente Regulamento.

DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS

Art. 77. Todas as Permissões, Concessões e ou Arrendamentos outorgados pela CEASA-DF, estarão sujeitos ao pagamento de taxa de ocupação, fixada na tabela de tarifas da empresa.

Parágrafo único. Competirá à Diretoria Colegiada da CEASA-DF fixar e determinar através de Instrução de Serviço, a cobrança de todas as taxas, tarifas e serviços no âmbito da CEASA-DF, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 78. O valor da permissão ou da autorização é pago mensalmente, na forma definida pela CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo pode ser diferenciado em razão da política de fomento promovida pelo poder público ou de programa de incentivo a atividades rurais.

Art. 79. Além da tarifa de uso consignada nos contratos, os outorgados são responsáveis pelo pagamento do rateio das despesas comuns, proporcionalmente a área por ele utilizada, necessárias ao funcionamento, conservação e manutenção da CEASA-DF e as despesas afetas à sua área.

Art. 80. O vencimento mensal para os débitos decorrentes das tarifas de uso e de serviços do setor permanente dar-se-á até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, devendo o pagamento ser efetuado na agência bancária indicada pela CEASA-DF, sob pena de multa sobre o valor devido, além de taxas de permanência e custos cartoriais.

§ 1º As faturas em atraso serão encaminhadas para protesto em cartório 15 (quinze) dias após o vencimento.

§ 2º As tarifas não pagas referentes às áreas contratadas que ultrapassarem 30 (trinta) dias do vencimento, implicarão na interdição e lacre por até 10 (dez) dias, independente da resposta cartorial, visando restabelecer a regularidade da situação ou a rescisão da permissão de uso em definitivo, respeitando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A tarifa mensal de permissão de uso e outros encargos do setor não Permanente Pavilhão B-8 (Pedra e Varejão) serão cobrados mês a vencer.

§ 4º A cobrança do produtor que

faz entrega direta será regulamentado em Instrução Normativa.

§ 5º O Produtor Rural autorizado a comercializar, enquanto aguarda concessão de pedra na fila, terá a cobrança regulamentada em Instrução Normativa.

§ 6º O Produtor Rural que se enquadrar nos termos da Lei 5.288/2013, contará com os benefícios previstos na lei.

§ 7º O Produtor Rural que se enquadrar, na sua totalidade, a Lei nº. 5.288/2013, será beneficiado com 80% (oitenta por cento) de desconto no valor da tarifa de concessão.

§ 8º O Produtor Rural que não se enquadra nos termos da Lei nº. 5.288/2013, será beneficiado com 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da tarifa de concessão.

§ 9º Os Intermediador Comerciales, conforme descrito no Artigo 6º, inciso VII, não fará jus a nenhum desconto.

I - A participação do Intermediador

Comercial no Mercado Livre do Produtor não poderá se superior a 10% (dez por cento) do total dos espaços.

Art. 81. A receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor da permissão ou da autorização deve ser atualizado anualmente e revisto a cada cinco anos por meio de avaliação imobiliária.

Art. 82. Além da tarifa de utilização fixa, as despesas relativas à utilização das áreas comuns da CEASA-DF, a manutenção e conservação, como também os serviços de limpeza, vigilância, energia elétrica, água, IPTU e seus serviços de administração, naquilo que se aplicar, e outros de sua natureza, serão ressarcidos pelo permissionário sob forma de rateio mensal, referente aos valores computados no mês anterior, cujo custo poderá sofrer variações de acordo com os preços dos insumos utilizados, na forma da Lei.

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 83. Os usuários que descumprirem as normas constantes do presente Regulamento e outras

que vierem a ser instituídas estarão sujeitos, além das sanções previstas em lei, de acordo com a

natureza da infração, às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Aplicação de Multa equivalente a 01 (uma) Taxa de Ocupação, conforme Tabela de Tarifas da CEASA-DF, equivalente à totalidade da área ocupada;

III - Suspensão das atividades por até 10 (dez) dias;

IV - Apreensão do produto ou do equipamento;

V - Cassação da Permissão, Concessão ou Autorização;

§ 1º As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração.

§ 2º As sanções são aplicadas pelo presidente da CEASA-DF ou por quem ele delegar.

§ 3º A apuração de qualquer sanção prevista se dará em processo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa e não eximirá o infrator de:

I - *Reparar o dano;*

II - *Sanar a irregularidade constatada.*

Art. 84. A advertência escrita será aplicada a todos cuja infração a qualquer dispositivo constante neste Regulamento de Mercado não importe sanção mais grave.

Art. 85. A multa, equivalente ao valor mensal pago pela Taxa de Ocupação, na forma da Tabela de Tari-

fas da CEASA-DF, correspondente à totalidade da área ocupada, é aplicada em caso de:

I - descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos neste Regulamento;

II - 03 (três) advertências aplicadas no período de um ano.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada juntamente às demais penalidades.

Art. 86. São passíveis de aplicação de multa, sem necessidade de advertência escrita, as seguintes situações:

I - Desrespeitar, agredir ou intimidar funcionários da CEASA-DF que estiverem no exercício de suas atribuições;

II - Soltar bombas ou fogos de artifício;

III - Comercializar produtos que não constem do atestado de produção emitido pelo órgão competente e autorizados pela CEASA-DF;

IV - Alterar por qualquer meio ou motivo o objeto ou finalidade das outorgas, no seu todo ou em parte, principalmente no que diz respeito à introdução de novos produtos e alteração no sistema de comércio;

V - Causar dolosamente dano ao patrimônio da CEASA-DF;

VI - Participar de qualquer maneira de reuniões, aglomerações, algazarras que venham conturbar a

ordem na CEASA-DF;

VII - Manter conduta que atente contra a moral os bons costumes à honra e boa fama de terceiros;

VIII - Descumprir as citações, notificações, convocações e intimações emanadas pela CEASA-DF;

IX - Acobertar a comercialização e presença de pessoas não autorizadas;

X - Manter produtos e gêneros alimentícios em condições inadequadas de armazenamento e comercialização, conforme legislação vigente;

XI - Utilizar áreas de comercialização sem previa autorização da CEASA-DF;

XII - Empregar ou utilizar trabalho de menores, salvo na condição de aprendiz nos termos do art. 60 do Estatuto da Criança e Adolescente;

XIII - Depositar lixo e resíduos em local não apropriado;

XIV - Utilizar produtos químicos destinados à maturação de mercadorias em desacordo com a legislação vigente;

XV - Praticar conduta que implique em crime ou contravenção penal;

Parágrafo único. Os casos que configurem crime ou ilicitude a CEASA-DF comunicará aos órgãos competentes para que adotem os procedimentos necessários.

Art. 87. A suspensão da atividade não pode ser superior a 10 (dez)

dias e é aplicada ao permissionário, autorizatário, concessionário ou aos permissionários varejistas que tiverem sido advertidos por 03 (três) vezes no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 88. A apreensão de produto ou de equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do Termo de Outorga.

§ 1º O produto ou o equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo disciplinar, a observância das normas vigentes.

§ 2º O produto ou equipamento apreendido de forma definitiva, será encaminhado ao Banco de Alimentos.

Art. 89. A cassação da permissão ou da autorização é aplicada:

I - ao permissionário que tiver sido suspenso por 03 (três) vezes no período de um ano;

II - no caso de locação, cessão ou alienação do objeto, no todo ou em parte, do Termo de Outorga.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização ina-

bilita o infrator, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a obter nova permissão ou autorização para ocupar espaço no mercado da CEASA-DF.

Art. 90. Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é decidido pelo pre-

sidente da CEASA-DF, vedada à delegação de competência.

Art. 91. Os recursos terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A autoridade competente terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para julgar o recurso e prosseguir ou não com a penalidade prevista.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. A Diretoria Colegiada da CEASA-DF baixará normas, circulares, resoluções e avisos suplementares necessários, de acordo com a sua competência, para o funcionamento do Mercado atacadista e varejista da CEASA-DF, os quais farão parte integrante do presente Regulamento, com a mesma força disciplinar.

Art. 93. Não será admitida, a qualquer título, a alegação de desconhecimento deste Regulamento.

Art. 94. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da CEASA-DF.

Art. 95. As comunicações a serem feitas aos usuários considerar-se-

-ão efetivadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:

I - Entrega de correspondência ao usuário ou seu(s) preposto(s);

II - Fixação da comunicação no Telão Multimídia, distribuição de comunicado na Portaria Central e utilização do serviço de alto-falante do Pavilhão B-8 (Pedra).

Art. 96. Será aplicado o disposto na Lei Distrital 4.900/2012.

Art. 97. O presente Regulamento entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao Grupo de Trabalho e toda equipe de apoio pelo desempenho na realização das tarefas atribuídas durante a redação do novo Regulamento do Mercado.

Destacamos o importante empenho do então presidente, Renato de Lima Dias, para a realização desse trabalho.

Temos certeza que este novo Regulamento de Mercado nos ajudará a alcançar uma gestão eficaz e eficiente, que tem por meta chegar a patamares de excelência para os Comerciantes, Consumidores e Empregados desta Grande Empresa.

José Deval da Silva
Presidente







CEASA-DF

Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A

EMATER-DF

Secretaria da Agricultura,
Abastecimento e
Desenvolvimento Rural



GOVERNO DE
BRASÍLIA